



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1030457-43.2017.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **[REDAÇÃO OCULTA]**
 Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Murillo D'Avila Vianna Cotrim**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a anulação do auto de infração nº 1F418299-3, alegando que a infração não teria sido cometida.

No mérito, o pedido procedente.

Inicialmente, convém salientar que o auto de infração lavrado por autoridade competente goza de presunção de legitimidade, que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello é a “*qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade*” (Curso de Direito Administrativo, p.419, Malheiros, 27ª ed.). Assim, de acordo com o mesmo autor: “... o ato administrativo quer seja impositivo de uma obrigação, quer seja atributivo de uma vantagem, é presumido como legítimo...” (Curso de Direito Administrativo, p.421, Malheiros, 27ª ed.).

Entretanto, no caso em questão, as provas produzidas são aptas a elidir essa presunção.

Inicialmente, de fato, engana-se a requerida ao alegar, em sede de contestação, que o condutor do veículo descrito à inicial teria sido autuado pessoalmente. Isso porque a autuação (fl. 45) expressamente faz menção ao artigo 280, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata exatamente das situações em que não há autuação em flagrante. Ademais, não há identificação do condutor ou observação de recusa à assinatura no auto de infração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Feita tal consideração, observa-se que os extratos de passagem nos pedágios apresentados pela parte autora em sua defesa administrativa (fl. 98 – aqui registrase que deve se observar os extratos de fl. 98 e não de fls. 47/49, que são de 2016, já que a infração se deu no ano de 2017) demonstram que o veículo de placas FBB-0078 passou pelo pedágio da rodovia SP 160 (Imigrantes), km 32, sentido Sul (Litoral) em 24/02/2017, as 13h22. Depois, passou pelo pedágio da rodovia SP 055 (Pe Manoel da Nobrega), km 279+950, sentido São Paulo, em 01/03/2017, as 10h14min.

Ou seja, demonstra a parte autora que o veículo se dirigiu ao litoral em 24/02/2017 e depois retornou da região do litoral sul em 01/03/2017.

Não há registro de passagem no pedágio da SP 055 (Cônego Domênico Rangoni, altura do km 250), no período de 24/02/2017 a 01/03/2017, ou pelas Balsas de Guarujá ou Santos, caminho dos veículos que retornam do litoral norte e, assim, também de Bertioga, Município que consta da autuação.

Tudo a tornar duvidosa a possibilidade de efetivamente ter sido o seu veículo o autuado em Rodovia no Município de Bertioga.

Nesse ponto, anota-se que é impossível à parte autora produzir mais provas, além das que trouxe aos autos, para comprovar que não transitava no local, ou seja, fato negativo.

A ré, por seu turno, não trouxe nenhum outro elemento a demonstrar a ocorrência da infração cometida, registrando-se que a infração anotada por agente de trânsito pouco especificou sobre o veículo (só marca) e situação da infração. Caso adotada a opção pela abordagem e parada do veículo, com efetiva identificação do veículo, a dúvida não ocorreria.

Nesse contexto, é de se acolher o pedido para anular o auto de infração e imposição e multa, em relação a autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração de nº 1F418299-3, determinando a anotação de baixa da pontuação da referida autuação em relação ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Sem custas e verba honorária, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**